

ATO Nº 015/2024-MD/ALE

Alterações:

Ato nº 16/2024-MD/ALE, de 02/07/2024

Ato nº 18/2024-MD/ALE, de 06/08/2024

Regulamenta o Parágrafo Único do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, instituindo a Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, prevista no Parágrafo Único do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, destina-se exclusivamente ao ressarcimento de despesas realizadas pelo parlamentar nos limites do Estado de Rondônia, desde que vinculadas ao exercício do mandato parlamentar e excluídas as despesas custeadas pelos auxílios a que se referem o art. 2º da Lei Ordinária Estadual nº 5.734, de 9 de janeiro de 2024.

Art. 2º A CEAP ficará fixada no valor mensal equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da Cota, prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

Art. 3º A CEAP atenderá as seguintes despesas:

I - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:

- a) locação de imóveis;
- b) condomínio;
- c) IPTU, seguro predial e outras taxas;
- d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;
- e) locação de móveis e equipamentos;
- f) material de expediente, suprimentos de informática, produtos e serviços de limpeza, além de outros produtos como gás GLP, água mineral, café, açúcar e similares;
- g) serviços de telecomunicação, telefonia e internet;
- h) assinatura de TV ou similar;
- i) locação ou aquisição de licença de uso de software, desde que não seja de caráter

permanente;

j) contratação de espaço compartilhado de trabalho, na modalidade *coworking*, incluindo os serviços indispensáveis ao funcionamento da unidade; e

k) conservação, reforma e reparos de imóvel usado para escritório de apoio à atividade parlamentar.

~~II - locação eventual de auditórios ou outros espaços destinados à realização de reuniões ou para sediar outras atividades dos parlamentares, no âmbito do Estado de Rondônia;~~

II - locação eventual de auditórios ou outros espaços destinados à realização de reuniões ou para sediar outras atividades dos parlamentares, no âmbito do Estado de Rondônia, bem como locação de equipamentos de áudio, vídeo, som e multimídia para a mesma finalidade. (Nova Redação dada pelo Ato nº 16/2024-MD/ALE, de 02/07/2024, com efeitos retroativos a 01/06/2024)

III - assinatura de publicações;

IV - contratação de serviço de segurança patrimonial, inclusive eletrônica, prestado exclusivamente no escritório de apoio parlamentar;

~~V - divulgação da sua atividade parlamentar em todos os tipos de mídia, inclusive plataforma digital, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal, salvo se o Deputado não for candidato à eleição, desde que não haja monetização, seja observada a legislação eleitoral e o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal;~~

V - divulgação da sua atividade parlamentar em todos os tipos de mídia, inclusive plataforma digital, desde que não haja monetização. (Nova Redação dada pelo Ato nº 18/2024-MD/ALE, de 06/08/2024, com efeitos retroativos a 07/05/2024)

VI - contratação de empresa especializada para produção de vídeos e documentários, para fins de divulgação da atividade parlamentar na televisão, internet e mídias sociais, e, ainda, em telões ou similares, exibidos durante realização de reuniões e audiências comunitárias, desde que haja observância da legislação eleitoral e do art. 37, §1º da Constituição Federal;

VII - participação do parlamentar em cursos, palestras, seminários, simpósios, congressos ou eventos congêneres;

VIII - aquisição de *tokens* e certificados digitais;

IX - serviços gráficos, destinados a divulgação da atividade parlamentar, desde que haja observância da legislação eleitoral e do art. 37 §1º da Constituição Federal;

X - contratação de assessorias, consultorias e trabalhos técnicos, jurídicos, jornalísticos e em outras áreas especializadas, prestados por pessoa física ou jurídica com registro no respectivo Conselho (caso existente), para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar;

XI - contratação de assessorias, consultorias e trabalhos técnicos para pesquisas

quantitativas e qualitativas, prestados por pessoa física ou jurídica, para fins de apoio ao exercício do mandato parlamentar.

Parágrafo único. O pedido de ressarcimento das despesas a que se referem o item I, “k”, deve ser acompanhado de orçamento descritivo, planta baixa e relatório fotográfico.

Art. 4º A CEAP não poderá ser utilizada para custear:

I - o ressarcimento de despesa com locação de imóvel ou móvel, pertencente ao próprio parlamentar, parentes até o 3º grau por laços de consanguinidade ou por afinidade, ou a entidade de qualquer natureza na qual possua participação;

II - conter, nos contratos de locação de imóveis ou móveis, cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da CEAP.

III - o ressarcimento de despesa de fornecimento de bens ou prestação de serviços por empresas pertencentes ao próprio parlamentar, parentes até o 3º grau por laços de consanguinidade ou por afinidade, ou a entidade de qualquer natureza na qual possua participação;

IV - material de natureza permanente, quais sejam aqueles que, em razão de seu uso corrente não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a 2 (dois) anos.

Art. 5º A solicitação de reembolso será efetuada mediante requerimento padrão, assinado pelo parlamentar, que, nesse ato, declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço, prestado;

II - o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º Os reembolsos relativos à Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar são de caráter indenizatório.

§ 2º Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documentos digitalizados e nato-digitais, em substituição aos documentos físicos, quitada e em nome do Deputado, ressalvadas as despesas com imóvel locado, o qual pode ser em nome do proprietário, permanecendo os documentos físicos originais sob a guarda dos respectivos gabinetes parlamentares, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do ressarcimento.

§ 3º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica – NFC-e, DANFE, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Nota Fiscal de Serviços de Comunicação, Nota Fiscal Simplificada, faturas e demais documentos fiscais previstos na legislação vigente;

II - recibo individual de eventuais serviços que não são tributados pelo ISSQN;

III - Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), quando se tratar de serviço prestado por pessoa natural;

IV - comprovante de depósito bancário (DOC/TED/PIX) ou recibo simples (devidamente assinado, com identificação do CPF, endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação do mês de referência), tratando-se de locação de imóvel;

V - recibo de pessoa física, na hipótese de locação de imóvel prevista na alínea "a" do inciso I e no inciso II, ambos do art. 3º.

§ 4º Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado na alínea "a" do inciso I do art. 3º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado.

§ 5º O gabinete inserirá, em sistema informatizado próprio, os registros das despesas, relacionados em requerimento padrão, os quais serão publicados pela Superintendência de Finanças no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa.

§ 6º O gabinete juntará as imagens digitalizadas dos respectivos comprovantes de despesas para fins de prestação de contas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sem prejuízo de manutenção sob sua guarda dos documentos físicos originais, na forma do §2º deste artigo.

§ 7º A Controladoria-Geral fiscalizará a despesa objeto de ressarcimento apenas no que diz respeito à regularidade fiscal, quanto à especificidade e autenticidade do documento comprobatório e à regularidade contábil, quanto à sua atividade econômica e situação cadastral, cabendo exclusivamente ao Deputado decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação, fato que o Deputado atestará expressamente, mediante declaração escrita.

§ 8º No exercício da atribuição a que se refere o parágrafo anterior, a Controladoria-Geral poderá glosar e/ou suspender os pedidos de pagamento de despesas que não estejam em conformidade com o disposto no referido parágrafo.

§ 9º O reembolso da despesa com recursos da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§ 10. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pela Cota de que trata este Ato dar-se-á no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o fornecimento do produto ou serviço.

Art. 6º A Cota do parlamentar que entra no exercício do mandato, ou dele se afasta, será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

Art. 7º O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Art. 8º O saldo da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar não utilizado acumular-se-á ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§1º A Cota a que faz menção o **caput** deste artigo somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do Parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 9º A CEAP não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou Cotas.

Art. 10. Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 11. O pagamento da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar será creditada na conta do Deputado, até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente ao protocolo do pedido de ressarcimento, condicionada a existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão à conta do orçamento vigente.

Art. 13. Compete ao Secretário-Geral incluir, na proposta orçamentária anual, os recursos necessários ao custeio e previsibilidade da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar, bem como solicitar a suplementação, quando se fizer necessário.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 7 de maio de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ

Presidente

Deputado JEAN OLIVEIRA

1ª Vice-Presidente

Deputado RIBEIRO DO SIMPOL

2ª Vice-Presidente

Deputado CIRONE DEIRÓ

1º Secretário

Deputado JEAN MENDONÇA

2º Secretário

Deputado NIN BARROSO

3º Secretário

Deputado ALEX REDANO

4º Secretário